SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238131 - DF (2026/0185212-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DE JESUS AMORIM (PRESO)
ADVOGADOS	:	NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
		FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL PRÉVIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que desproveu recurso ordinário em habeas corpus, mantendo custódia preventiva decretada em desfavor do Agravante. 2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, convertida em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e no risco concreto de reiteração delitiva, em contexto de investigação policial estruturada e pretérita. 3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada pelo Tribunal de origem em habeas corpus; recurso ordinário desprovido; parecer do Ministério Público Federal pelo desacolhimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante está amparada em fundamentação concreta apta a justificar a garantia da ordem pública e o risco de reiteração delitiva, diante de investigação prévia, apreensão de drogas e elementos correlatos, e se as condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes para substituí-la. 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, o reconhecimento da inocência do Agravante, a partir da alegada fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, quando tal exame demandaria revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59901939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a6b949c6-2540-40bc-87a4-b6a2966b9ad1

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido, mas não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir razões já apreciadas no recurso ordinário. 5. A custódia preventiva está fundada em elementos concretos: prisão em flagrante em cumprimento de mandados no bojo de investigação policial pretérita e estruturada voltada à traficância reiterada; ocultação de droga e de aparelhos celulares; apreensão de simulacro de arma; quadro revelador de inserção em ambiente de criminalidade organizada, o que evidencia periculosidade e risco de reiteração delitiva (CPP, art. 312). 6. Registros de atos infracionais pretéritos e histórico de envolvimento anterior com a traficância podem ser considerados para aferição da periculosidade concreta e probabilidade de continuidade delitiva, sem caracterizar reincidência, alinhando-se à orientação jurisprudencial quanto à garantia da ordem pública. 7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade técnica, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e quando a fundamentação é concreta. 8. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se insuficientes e inadequadas ante o risco atual de retomada da atividade ilícita e a necessidade de resguardar a ordem pública. 9. Pretensão de reconhecimento de inocência, fundada em alegada fragilidade dos indícios, exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e preservou a prisão preventiva.
Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se legitima quando amparada em fundamentação concreta baseada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, evidenciados por investigação prévia e elementos objetivos do caso. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando a custódia preventiva se mostra necessária e está concretamente fundamentada. 4. A via do habeas corpus não comporta o reconhecimento de inocência quando a análise demanda revolvimento fático-probatório. 5. Elementos como atos infracionais pretéritos podem ser considerados para aferir a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, sem caracterizar reincidência. *Dispositivos relevantes citados:*
CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 187.651/GO, Quinta Turma, j. 09.09.2024; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2025; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Quinta Turma, j. 05.03.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59901939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a6b949c6-2540-40bc-87a4-b6a2966b9ad1

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a6b949c6-2540-40bc-87a4-b6a2966b9ad1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238131 - DF (2026/0185212-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DE JESUS AMORIM (PRESO)
ADVOGADOS	:	NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
		FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL PRÉVIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que desproveu recurso ordinário em habeas corpus, mantendo custódia preventiva decretada em desfavor do Agravante. 2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, convertida em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e no risco concreto de reiteração delitiva, em contexto de investigação policial estruturada e pretérita. 3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada pelo Tribunal de origem em habeas corpus; recurso ordinário desprovido; parecer do Ministério Público Federal pelo desacolhimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante está amparada em fundamentação concreta apta a justificar a garantia da ordem pública e o risco de reiteração delitiva, diante de investigação prévia, apreensão de drogas e elementos correlatos, e se as condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes para substituí-la. 3. A questão em discussão consiste em

Documento eletrônico VDA59634815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:32
Código de Controle do Documento: 78fb1897-d834-4a39-b725-5c0f9f219331

saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, o reconhecimento da inocência do Agravante, a partir da alegada fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, quando tal exame demandaria revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido, mas não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir razões já apreciadas no recurso ordinário. 5. A custódia preventiva está fundada em elementos concretos: prisão em flagrante em cumprimento de mandados no bojo de investigação policial pretérita e estruturada voltada à traficância reiterada; ocultação de droga e de aparelhos celulares; apreensão de simulacro de arma; quadro revelador de inserção em ambiente de criminalidade organizada, o que evidencia periculosidade e risco de reiteração delitiva (CPP, art. 312). 6. Registros de atos infracionais pretéritos e histórico de envolvimento anterior com a traficância podem ser considerados para aferição da periculosidade concreta e probabilidade de continuidade delitiva, sem caracterizar reincidência, alinhando-se à orientação jurisprudencial quanto à garantia da ordem pública. 7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade técnica, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e quando a fundamentação é concreta. 8. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se insuficientes e inadequadas ante o risco atual de retomada da atividade ilícita e a necessidade de resguardar a ordem pública. 9. Pretensão de reconhecimento de inocência, fundada em alegada fragilidade dos indícios, exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e preservou a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva se legitima quando amparada em fundamentação concreta baseada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, evidenciados por investigação prévia e elementos objetivos do caso. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 3. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando a custódia preventiva se mostra necessária e está concretamente fundamentada. 4. A via do habeas corpus não comporta o reconhecimento de inocência quando a análise demanda revolvimento fático-probatório. 5. Elementos como atos infracionais pretéritos podem ser considerados para aferir a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, sem caracterizar reincidência. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput

Documento eletrônico VDA59634815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:32
Código de Controle do Documento: 78fb1897-d834-4a39-b725-5c0f9f219331

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 187.651/GO, Quinta Turma, j. 09.09.2024; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2025; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Quinta Turma, j. 05.03.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEONARDO DE JESUS AMORIM** contra decisão de fls. 245/248, em que neguei provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 28 de janeiro de 2026, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e no risco concreto de reiteração delitiva. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios denegou a ordem no habeas corpus impetrado pela defesa (fls. 182/191).

Sobreveio recurso ordinário da defesa (fls. 213/236), que foi desprovido (fls. 245/248).

Inconformada, a defesa interpôs o presente agravo regimental (fls. 253/273).

Requer a reconsideração da decisão monocrática para que o recurso ordinário seja provido e a prisão preventiva do agravante seja revogada, em razão da alegada ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a submissão do agravo ao colegiado.

O Ministério Público Federal opinou pelo desacolhimento do agravo regimental (fls. 284/287).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a defesa apenas reitera os argumentos já deduzidos no recurso ordinário, sem apresentar novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Nesse contexto, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos:

> *A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando que o recorrente foi*

Documento eletrônico VDA59634815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:32
Código de Controle do Documento: 78fb1897-d834-4a39-b725-5c0f9f219331

preso em flagrante, após cumprimento de mandado judicial, em contexto de investigação policial que perdurou por razoável período, pela suposta prática de tráfico de drogas, além de possuir registros de atos infracionais pretéritos — situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Com efeito, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade.

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Por sua vez, a tese defensiva referente à fragilidade dos indícios de autoria e materialidade, tal como a ausência de confissão e a localização dos entorpecentes no quarto da irmã, não deve ser conhecida, pois consiste em pleito de reconhecimento de inocência, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus, uma vez que demanda necessário revolvimento do acervo fático-probatório. (fls. 247/248)*

Com efeito, o Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* ao concluir que a custódia preventiva do agravante encontra fundamento concreto nas circunstâncias do caso, não se limitando a decisão impugnada à invocação abstrata da gravidade do tráfico de entorpecentes. O acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios destacou que a prisão ocorreu durante o cumprimento de mandados judiciais expedidos no contexto de investigação policial pretérita e estruturada, denominada "Operação Último Comando II", voltada à apuração de traficância reiterada, o que evidencia que o flagrante não decorreu de situação isolada ou fortuita (fls. 182/191).

Consignou, ademais, que o próprio agravante assumiu haver ocultado a substância entorpecente no quarto de sua irmã, revelando domínio do fato e estratégia de ocultação compatível com a dinâmica da mercancia ilícita. Somou-se a isso a apreensão de três aparelhos celulares igualmente escondidos quando da chegada da equipe policial, bem como a localização de simulacro de submetralhadora no armário do quarto do agravante — elementos que reforçam o quadro de dedicação à atividade criminosa e evidenciam maior periculosidade concreta, em contexto revelador de inserção em ambiente de criminalidade estruturada (fls. 188).

A decisão ora agravada, ao manter a custódia cautelar, o fez com base nos mesmos fundamentos concretos, acrescentando que o agravante foi preso em flagrante após cumprimento de mandado judicial, em contexto de investigação que perdurou por aproximadamente um ano, e que ostenta registros de atos infracionais pretéritos, a evidenciar risco concreto de reiteração delitiva. Como bem fundamentou o decreto prisional (fls. 91/92):

O caso é de conversão da prisão em preventiva em face de reiteração criminosa. De acordo com o relato dos policiais, o autuado tem vivido da prática de traficância. O custodiado foi preso em operação realizada no Distrito Federal, já investigado por estar envolvido em tráfico de grande escala e de forma reiterada. A sociedade não tolera a prática do delito de tráfico, um dos mais graves do nosso ordenamento jurídico. É um crime que demonstra periculosidade e traz intranquilidade social. (...) Está

Documento eletrônico VDA59634815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:32
Código de Controle do Documento: 78fb1897-d834-4a39-b725-5c0f9f219331

patente, portanto, a reiteração criminosa e o risco à ordem pública. Não há possibilidade de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

A defesa sustenta, em síntese, que a prisão preventiva estaria fundada em motivação genérica e na gravidade abstrata do delito, destacando a primariedade do agravante, sua recente maioridade, a inexistência de antecedentes criminais, a residência fixa, a ocupação lícita e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas. Não lhe assiste razão, contudo.

Como se verifica dos autos, a prisão do agravante não decorreu de situação episódica ou fortuita. Ao contrário, ocorreu no contexto da "Operação Último Comando II", investigação policial que perdurou por aproximadamente um ano e foi direcionada especificamente à apuração de tráfico reiterado na região. Sua prisão resultou do cumprimento de mandados judicialmente expedidos, o que demonstra que sua vinculação à atividade ilícita antecede o flagrante e não se exaure nele.

Também não procede a tentativa de esvaziar a autoria sob o argumento de que a droga se encontrava no quarto de sua irmã. Consta dos autos que o próprio agravante assumiu haver ocultado o entorpecente naquele cômodo — comportamento incompatível com a figura do usuário eventual e plenamente alinhado à dinâmica do tráfico (fls. 185).

A alegada primariedade tampouco neutraliza o risco apontado. É certo que o agravante é tecnicamente primário e sem antecedentes criminais formais. Todavia, como bem registraram as instâncias ordinárias, o agravante possui passagens por atos infracionais pretéritos e histórico de envolvimento anterior com a traficância, circunstâncias que a jurisprudência desta Corte aceita como elementos aptos à aferição da periculosidade concreta, não para caracterizar reincidência, mas para avaliar a probabilidade de continuidade delitiva. Sobre o tema, o entendimento desta Corte Superior é firme:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.) (fls. 247)*

Bem assinalou, outrossim, o Subprocurador-Geral da República em seu parecer que o agravante está envolvido no tráfico de drogas de espectro mais abrangente, com características típicas de conluio criminoso, tanto que foi preso em flagrante após cumprimento de mandado judicial, em contexto de investigação policial que perdurou por razoável período, e ostenta registros de atos infracionais pretéritos, a evidenciar risco concreto de reiteração delitiva (fls. 285/286).

Documento eletrônico VDA59634815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:32
Código de Controle do Documento: 78fb1897-d834-4a39-b725-5c0f9f219331

No mesmo sentido, a presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de afastar a prisão preventiva quando devidamente fundamentada e presentes os requisitos legais, condição que também inviabiliza a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas. Como decidido nesta Corte Superior:

> *[A] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais. (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.) (fls. 247/248)*

Também não prospera o argumento relativo à ausência de instrumentos clássicos do comércio ilícito. Como bem delineou o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a ausência de apreensão de balança de precisão, numerário fracionado ou outros instrumentos classicamente associados ao comércio ilícito não descaracteriza, por si só, a necessidade da prisão preventiva, sobretudo quando o conjunto fático-probatório aponta para a prática de tráfico, em especial diante das grandes porções de droga ocultadas, da investigação antecedente e dos demais elementos apreendidos (fls. 188/189).

Quanto à tese de fragilidade dos indícios de autoria — em razão da ausência de confissão formal e da localização dos entorpecentes no quarto da irmã —, tal pleito consistiria, em última análise, em reconhecimento de inocência, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, uma vez que demandaria necessário revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se admite na via eleita.

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas no caso concreto, pois as circunstâncias apuradas revelam risco atual de retomada da atividade ilícita, não sendo aptas, por si sós, à contenção do ímpeto delitivo e à preservação da ordem pública. A investigação pretérita, a ocultação de droga e de aparelhos celulares, a vinculação do agravante a atividade criminosa reiterada e a apreensão de simulacro de arma indicam que a liberdade permitiria a retomada imediata da atividade ilícita, frustrando a finalidade preventiva da jurisdição penal. Como bem anotado na decisão agravada (fls. 247/248):

> *tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e exatos fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:32
Código de Controle do Documento: 78fb1897-d834-4a39-b725-5c0f9f219331

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.131 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0185212-3

Número de Origem:
07061022020268070000 70395093202680700 01 70610220202680700 00

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEONARDO DE JESUS AMORIM (PRESO)
ADVOGADOS	: NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
	FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO DE JESUS AMORIM (PRESO)
ADVOGADOS	: NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA - DF037679
	FLAVIO TADEU CORSI XIMENES - DF054450
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59879177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:49
Código de Controle do Documento: dadb4269-bf2f-4a55-a0f1-0270797939bb

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:49
Código de Controle do Documento: dadb4269-bf2f-4a55-a0f1-0270797939bb